



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020146-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, é agravado LEONARDO SEBASTIÃO LIMA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020146-57.2025.8.26.0000.

Agravante: Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

Agravado: Leonardo Sebastião Lima Cordeiro.

Ação: Monitória (cumprimento de sentença).

Origem: 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Paula Franchito Cypriano.

Voto nº 14.539.

MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que a exequente visa à penhora de créditos a serem recebidos pelo devedor em execução de alimentos. Impossibilidade. Alimentos decorrentes de vínculo familiar que gozam de posição preferencial no sistema jurídico, por proverem condições mínimas de sustento a quem os recebe. Verba dotada de proteção superior à outorgada às verbas meramente remuneratórias. Diretriz do STJ. Credora de serviços educacionais inadimplidos que sequer elidiu a presunção de que o agravado necessita da quantia para a sua sobrevivência. Liminar revogada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 212/213 (origem), que indeferiu a penhora de créditos a serem recebidos pelo devedor em execução de alimentos.

Busca a exequente a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o crédito do executado era de R\$ 62.106,78 em 2021; b) os valores perseguidos na execução de pensão alimentícia perderam o caráter alimentar.

Recebido com parcial efeito ativo (fls. 10/11), não veio aos autos resposta (fls. 14).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, o intérprete soberano da legislação federal tem admitido a mitigação da impenhorabilidade das verbas alimentares³, a depender das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos e dêz que não comprometa a sobrevivência do devedor.

Todavia, deve-se firmar *distinguishing* entre este caso e aqueles que tratam de verbas remuneratórias, porque, aqui, a credora visa à penhora de pensão alimentícia devida ao agravado, oriunda de **relação familiar**, cuja impenhorabilidade decorre não apenas do art. 833, IV, do CPC, mas também do art. 1.707 do CC:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

A posição preferencial que os alimentos familiares ocupam no sistema jurídico decorre do fato de proporcionarem condições mínimas de sobrevivência a quem os recebe.

Veja-se, a respeito, doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

Todo indivíduo tem direito à subsistência. Primordialmente, pelo trabalho, cujo exercício livre é assegurado constitucionalmente (Constituição de 1988, art. 5º, XIII), integra o desenvolvimento nacional segundo o princípio de sua valorização como um direito social (Constituição, arts. 6º e 9º).

Quem não pode prover a sua subsistência,

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ STJ, EREsp 1.582.475/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018 (Corte Especial).

nem por isto é deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. Ao Poder Público compete desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas. E no mundo moderno tem-no feito com intensidade.

*Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.*⁴

A propósito, o Tribunal da Cidadania já diferenciou os alimentos decorrentes de vínculo familiar das verbas meramente remuneratórias, a outorgar maior proteção aos primeiros:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na

⁴ Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5, p. 619.

exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação

alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a

tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido (g.n.).⁵

No caso em tela, destaque-se que a agravante sequer é credora de verba alimentar – mas, sim, de serviços educacionais inadimplidos –, tampouco elidiu, de maneira **concreta**, a presunção de que o agravado necessita dos valores atrasados de pensão alimentícia para a sua subsistência.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogada a liminar.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, REsp 1.815.055/SP, rel. Nancy Andrighi, j. 03.08.2020 (Corte Especial).

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.